

## IMPLICAÇÕES LEGAIS ACERCA DO INSTITUTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE PAIS E FILHOS

Girleide Faustino Cardoso<sup>1</sup>  
Adriano de Oliveira Resende<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pensão alimentícia constitui-se de um instituto de fundamental importância e, desta forma, indispensável para a subsistência do filho. Principalmente pelo fato de que com o passar dos anos a entidade familiar ter deixando de ser peça fundamental na vida das pessoas, tornando o instituto do divórcio a ser considerado como um ato comum e corriqueiro de se acontecer. Fazendo com que o fruto humano proveniente desta relação, agora extinta, passasse a necessitar ainda mais de meios que possam saciar as suas necessidades em virtude de serem pessoas incapazes de se autocustear. Partindo desta contextualização, o objetivo principal que irá contribuir para a confecção do futuro artigo é o de demonstrar as implicações legais do instituto da pensão alimentícia, principalmente em se tratando entre pais e filhos. No que se refere à metodologia empregada foram utilizados os métodos bibliográficos com o intuito de analisar os pensamentos dos mais renomados autores. Proporcionando chegar à conclusão que as limitações impostas nos casos da obrigação alimentar, gerando a extinção do dever de alimentar, em determinadas situações se tornam extremamente legítimas, principalmente quando se fala em atos indignos praticados contra o genitor alimentante, seja o pai ou a mãe, levando-os a situações que vão contra a sua honra e boa fama. Ao quesito da maioria torna-se necessário que seja analisado caso por caso.

2170

**Palavras-chave:** Pensão alimentícia. Direito. Limitações.

**ABSTRACT:** Alimony is an institution of fundamental importance and, therefore, indispensable for the child's subsistence. Mainly due to the fact that over the years, the family entity has ceased to be a fundamental part of people's lives, making the institution of divorce to be considered a common and commonplace act. Making the human fruit arising from this relationship, now extinct, start to need even more means that can satisfy their needs due to being people incapable of paying for themselves. Based on this contextualization, the main objective that will contribute to the preparation of the future article is to demonstrate the legal implications of the institution of alimony, especially when dealing between parents and children. Regarding the methodology used, bibliographic methods were used in order to analyze the thoughts of the most renowned authors. Allowing us to reach the conclusion that the limitations imposed in cases of food obligations, generating the extinction of the duty to support, in certain situations become extremely legitimate, especially when talking about unworthy acts carried out against the feeding parent, be it the father or the mother, leading them to situations that go against their honor and good reputation. The issue of majority must be analyzed case by case.

**Keywords:** Alimony. Right. Limitations.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

## 1. INTRODUÇÃO

A prestação de cuidados, a realização de um assistencialismo em face a proteção física como também psíquica do menor e o dever de disponibilizar meios que venha a favorecer o pleno desenvolvimento das crianças constituem-se como requisitos fundamentais incumbidos aos seus genitores, que na maioria das vezes na relação matrimonial são divididos entre o pai e a mãe, como forma de atingir o desejado. Fazendo com que a convivência familiar se constitua de fundamental importância para com o desenvolvimento das crianças, seja de forma física como também mental.

Todavia, com o passar dos anos, mais especificamente com a evolução do instituto familiar e, bem como, com a normatização dos divórcios, esta convivência passa a ser deixada de lado, prejudicando, de forma direta, o desenvolver das crianças fruto desta união. Entretanto, os legisladores, como forma de amenizar tal situação, vieram a garantir, para com estes filhos, o direito de passar a receber uma quantia financeira em face de seus genitores, como forma de possibilitar o seu sustento em virtude de não possuírem condições de arcarem com as suas necessidades.

Diante disso, tem-se a caracterização da pensão alimentícia, passando este instituto a constituir de fundamental importância e, desta forma, indispensável para a subsistência do filho, tornando-a um preceito normativo cuja sua base estrutural está diretamente ligada nas diretrizes constitucionais, ou seja, na prevalência da dignidade da pessoa humana sobre tudo.

2171

Partindo desta contextualização e importância pela qual o tema representa, fazendo com que seja extremamente relevante o seu estudo e conhecimento, o trabalho a ser desenvolvido apresenta como tema central Implicações legais acerca do instituto da pensão alimentícia entre pais e filhos.

Dessa maneira, é importante reconhecer que o instituto da pensão alimentícia, apesar de sua importância para a subsistência dos filhos, também possui limitações e critérios estabelecidos pela lei, como, por exemplo: a obrigação de pagar pensão alimentícia que está condicionada à capacidade financeira do alimentante.

É importante lembrar que o objetivo da pensão alimentícia é garantir o bem-estar dos filhos e, em alguns casos, de cônjuges que necessitem de apoio financeiro. Portanto, as limitações e critérios estabelecidos pela lei visam equilibrar os direitos e as obrigações das

partes envolvidas, levando em consideração a realidade financeira e as necessidades daqueles que dependem do apoio financeiro.

## 1.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI

Antes de adentrar no tema propriamente dito, torna-se de fundamental importância realizar algumas considerações acerca da família, partindo-se primeiramente de sua definição e, logo em seguida, para as suas modalidades, como forma de deixar este trabalho mais compreensivo para com os leitores.

Assim sendo, de acordo com Monteiro (2016) a expressão família, conhecida também como a base da sociedade, constitui-se a principal ferramenta organizacional de uma população, onde, desde os tempos antigos, é considerada como a instituidora do ordenamento jurídico pelas quais os indivíduos, tanto do sexo masculino quanto do feminino, estavam submetidos.

Entretanto, atualmente, inúmeras são as definições para “família”, tornando-se assim um termo complexo e, até mesmo, polêmico entre os mais renomados doutrinadores.

Então, torna-se, antes de mais nada, de fundamental importância realizar uma análise e explanação acerca das conceituações existentes, para que assim o tema a ser desenvolvido por este artigo, se torne mais fácil de se compreender.

Desta forma, de acordo com Diniz (2020) os sistemas doutrinários brasileiros dividem a família em três categorias básicas, sendo a primeira compreendida em Amplíssima, já a segunda corresponde a Lata e a terceira e última em Restrita. Seguindo ainda os ensinamentos da autora supracitada acima, a mesma relata que a primeira categoria, ou seja, amplíssima, está diretamente ligada a livre associação, ou seja, tem-se como elemento familiar todos os indivíduos que estejam unidos, seja em função consanguínea, afinidade e até mesmo por dependência.

Já no que tange a categoria Lata, Diniz (2020) explana que pertencem à classe familiar os indivíduos pertencentes a linha reta e colateral, ou seja, o cônjuge ou companheiros e seus descendentes, neste caso, os filhos. Incluindo-se ainda nesta categoria os parentes considerados por afinidade, compreendendo assim, os membros familiares do cônjuge.

E por último, mas não menos importante, encontra-se a categoria restrita, que de acordo com Diniz (2020), trata-se como membro da família o cônjuge ou companheiro e a prole.

De acordo com Tepedino (1999, p. 326), família pode ser considerada como: “ [...] ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social”

Já para Beviláqua (1976) família pode ser entendida como sendo:

[...] um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outra vezes, porém, designam-se por família somente os cônjuges e a respectiva progênie (BEVILÁQUA, 1976, p. 16).

Já para Pereira (2020, p.14) família pode ser vista como: “[...] um conjunto de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação. Durante séculos, fora ela um organismo extenso e hierarquizado, mas sob a influência da lei da evolução, retraiuse, para se limitar a pais e filhos”.

Destarte, Souza (2007) explana que:

Etimologicamente, a palavra família deriva da palavra *famel*, que por sua vez fez surgir a palavra *famulus*, culminando na palavra *famulia*. Nesse sentido, significa um vínculo de pessoas subordinadas entre si. Alguns entendem que a palavra deriva de *domuse* que significa casa ou uma construção comum. Unindo todos esses pensamentos, podemos concluir que família é uma reunião de pessoas vinculadas e que vivem próximas entre si (SOUZA, 2007, p. 22).

2173

Para muitos, família é considerada como sendo aquelas formadas pela união do pai, mãe e dos filhos, tão somente. Ou da mãe com o filho, onde o pai já faleceu ou é desconhecido ou vice-versa.

Entretanto, o que se deve ter em mente é que a família necessita ser entendida como sendo a base de toda a sociedade, sendo ela responsável por possibilitar o desenvolvimento comportamental dos indivíduos requeridos socialmente.

## 1.2 Do poder familiar

O poder familiar era exercido tão somente pela figura do pai, detendo este todo o comando em face de sua família, ou seja, sobre sua esposa e bem como para com seus filhos. Todavia, com o passar dos tempos mudanças foram sendo realizadas transformando todo este contexto.

Assim sendo, Miranda (2001) vem a explicar que no Brasil, a partir da entrada em vigor da nossa Carta Magna, homens e mulheres tiveram os seus direitos igualizados, principalmente no que tange à família, fazendo com que tanto o pai como a mãe fossem

constituídos de direitos e deveres para com a sua família, de forma igualitária entre eles, pondo fim assim a expressão pátrio poder e passando a caracterizar o Poder Familiar.

Nesse sentido, Tartuce (2017) vem a explicar que:

[...] é importante o estudo do poder familiar, conceituando como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. O instituto está tratado nos arts. 1630 a 1638 do CC/2002 (TARTUCE, 2017, p. 942).

Diante de tal fato, o Código Civil Brasileiro datado no ano de 2002 disponibilizou significativas mudanças no meio relacional entre pais e filhos. Assim sendo, o artigo 1.630 do referido código vem a preceituar que: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Desta forma, o Poder Familiar, de acordo com Tartuce (2017), está ligada aos direitos e deveres dos pais sobre os seus filhos menores de 16 anos e, bem como, para com os seus bens.

Para Diniz (2020) poder familiar pode-se entendido como:

[...] o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, como fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade parental é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável (DINIZ, 2020, p. 516).

2174

Já Grisald Filho (2009) explana que:

[...] Aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais. Nota-se que o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, mas, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal. O antigo Código Civil de 1916 utilizava a expressão “pátrio poder”, já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai. Hoje, temos que o poder familiar é dever conjunto dos pais (GRISALD FILHO, 2009, p. 284).

Grisald Filho (2009) leciona ainda que em virtude da sua importância, o poder familiar se caracteriza como um ato irrenunciável, não podendo ser delegado a outrem e, tão pouco, renunciado ou transferido pelos seus pais.

Logo, o artigo 1.634 do CC de 2002 dispõe que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Ficando claro assim os direitos e deveres dos pais para com os seus filhos menores e, bem como para os seus bens, constituem-se como formas caracterizadoras do poder familiar. Sendo está assim entendida, como falado anteriormente, como um agrupamento de direitos e obrigações impostas aos pais no que tange aos seus filhos e bens enquanto menores, objetivando, desta forma, a sua proteção.

### 1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

De acordo com Calderon (2013) a partir da instituição da Carta Magna de 1988 foi possível perceber uma nova realidade dentro do sistema jurídico brasileiro com o advento de um diversificado número de princípios fundamentais. O autor supracitado afirma ainda que, a partir do instante em que o legislador opta em estabelecer a dignidade da pessoa humana como base norteadora de todo o sistema jurídico, ele demonstra a direção a ser seguida pelos demais meios normativos regulamentadores vigentes no território brasileiro.

2175

Nesse sentido, Carvalho (2010) explana que:

A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano (CARVALHO, 2010, p. 766).

Entende-se assim que o princípio da dignidade humana corresponde aos atributos pertencentes a todos os cidadãos, e que em momento algum deverão ser retirados dos mesmos, pois consiste no princípio primordial para se assegurar uma vida honrosa. Diante disso, Nunes e Siqueira (2018), expõe que:

Além de um valor social, é um princípio jurídico fundamental estabelecido pelo Constituinte de 1988, bem como se relaciona intrinsecamente aos direitos fundamentais, sendo tal relação em maior ou menor nível (NUNES; SIQUEIRA, 2018, p. 52).

Assim, a dignidade da pessoa humana poderá ser definida, de acordo com Alvarenga e Rodrigues (2015) como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos (ALVARENGA; RODRIGUES, 2015, p. 77).

Salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se fundamentada na CF/88 por meio do artigo 1º expondo que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

2176

Seguindo os pensamentos de Nunes e Siqueira (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é:

Tida como um dos valores e princípios social-jurídicos mais estimados no ordenamento jurídico brasileiro, visto que é considerado um critério indispensável na formação do Estado Democrático de Direito e também como o principal aspecto presente no embasamento jurídico do Constituinte de 1988 (NUNES; SIQUEIRA 2018, p.58).

Sendo assim, este princípio, estabelece, de forma efetiva, a dignidade moral do cidadão, independentemente da sexualidade, credo, raça, da posição política e cor.

Desta forma, Nunes e Siqueira (2018), afirmam que:

A dignidade da pessoa humana é resultado da individualidade do ser humano, de sua razão e sua consciência, sendo que o reconhecimento da proteção da dignidade da pessoa humana por parte do Estado (e, por conseguinte, do próprio Direito) é advindo da evolução do pensamento humano. O direito, de tal forma, é concebido como um instrumento para assegurar a dignidade de cada ser humano, na medida de sua individualidade e especificidade (NUNES; SIQUEIRA, 2018, p. 55).

Já para Sarlet (2011) a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que

asseguem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

Desta forma, Junior (2008) leciona que o princípio da dignidade humana se constitui como um dos principais preceitos normativos que visa assegurar o direito dos indivíduos no Brasil, em virtude de apresentar como fundamento principal o de garantir que os direitos fundamentais das pessoas sejam respeitados e disponibilizados a eles, proporcionando desta forma uma vida digna e, sobretudo, honrosa.

#### 1.4 Noções gerais acerca dos alimentos

O significado de alimentos dentro do ordenamento jurídico, segundo Cahali (2002, p.16), são as "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)".

De uma forma em geral, Gomes (1999) vem a conceituar alimentos como sendo:

[...] prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada (GOMES, 1999, p. 427).

2177

Diante disso, Farias e Rosenvald (2012) acrescenta que as definições realizadas para se caracterizar os alimentos necessitam ser promovidas de maneira mais ampla, abrangendo não somente o que está ligado a subsistência para com aquele que venha a pleitear, devendo, conseqüentemente, ser inserido na ocasião o lazer, a cultura, o vestuário, dentre outros.

Indo de encontro com este pensamento, Carvalho (2009) aduz que os alimentos podem ser definidos como:

[...] a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, como também de vestuário, habitação, assistência, médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida e, em se tratando de crianças, abrange o que for preciso para a sua instrução (CARVALHO, 2009, p. 389).

Diante o exposto, percebe-se que os alimentos podem ser compreendidos como tudo aquilo que vem a se fazer de fundamental importância para a manutenção plena da vida, ultrapassando qualquer ideia que tente minimizar a sua amplitude, principalmente pelo fato

de constituir-se de uma ação voltada para a promoção de qualquer ser humano de maneira digna e honrosa.

Assim, partindo desta contextualização e da importância pela qual os alimentos representam, Dias (2016) destaca que a natureza jurídica deste instituto passa a se originar de uma obrigação, decorrendo ela, no que tange ao direito de família, do poder familiar, bem como do parentesco, da dissolução do casamento e, como também, da união estável. Se baseando ela na presunção da efetividade de um vínculo jurídico.

## 2. Sujeitos da obrigação alimentar

Mediante a responsabilização instituída em face do poder familiar, comum a ambos os genitores, conforme transcrito anteriormente, fica evidenciado a obrigação de sustento para a sobrevivência e para uma vida digna para com aqueles que necessitam de proteção e manutenção econômica, não levando em conta tão somente o que tange a alimentação, mas também as necessidades específicas desenvolvidas ao longo do dia-a-dia do alimentado. Diante disso, Cahali (2009) leciona que:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta (CAHALI, 2009, p. 405).

2178

Com isso, Grisard Filho (2009) leciona que, a partir do momento em que os cônjuges ou companheiros resolvem pela dissolução dos laços familiares, eles não estão modificando a relação entre pais e filhos, em virtude, principalmente, da separação não vir a atingir o poder familiar. Assim, a partir do instante que é promovida a separação, divórcio ou até mesmo o fim da união estável, o poder familiar continua como era antes, em razão de os genitores não poderem renunciarem as suas obrigações perante seus filhos, tornando-se, desta forma, indisponível e inalienável. Ficando cristalizado que a partir do momento que os pais passam a exercerem o Poder Familiar, tem-se instituído o poder-dever, não se abstendo de tal obrigação.

Assim, torna-se evidente que a responsabilidade de prover sustento se aplica a ambos os pais, com o objetivo de satisfazer as necessidades de seus filhos durante sua fase de menoridade, colocando-os em um patamar de igualdade.

Vale salientar que o artigo 1.696 do Código Civil de 2002, aduz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivos a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Ou seja, ficou estabelecido que a obrigação alimentar poderá recair entre os demais membros pertencentes a família, e não única e exclusivamente entre pais e filhos, de acordo com a ordem sucessória, chegando até mesmo a atingir aos germanos unilaterais, conforme disposto pelo artigo 1.697 do CC/02.

O art. 1.698 do CC/02 acrescenta ainda que:

Art. 1.698 – Se ao parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Diante disso, Venosa (2011) leciona que:

Desse modo, atende-se processualmente ao princípio da divisibilidade da obrigação alimentícia, permitindo-se que, no mesmo processo, sejam outros alimentares chamados a integrar a lide. A lei processual deve traçar normas concretas para possibilitar a eficiência do dispositivo. O dispositivo cria nova modalidade de intervenção de terceiros no processo, instrumento que merece toda a cautela do magistrado, pois pode se tornar expediente para procrastinar feitos (VENOSA, 2011, p. 371).

2179

Nota-se assim que os demais membros pertencentes ao grupo familiar passam a possuírem uma certa corresponsabilidade entre si. Ficando cristalizado a ordem parentesco a ser seguida, começando pela relação direta entre pais e filhos, logo em seguida pelos descendentes de maneira sucessória, e por último os irmãos, unilaterais ou bilaterais. Corroborando com este pensamento, Cahali (2009, p. 466) dispõe que: “Os sujeitos da relação jurídico-alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, uma obrigação por alimentos entre filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior [...]”.

O que se deve ter em mente é que após o nascimento todos os indivíduos passam a possuírem para consigo o direito ao amparo alimentar dos seus genitores para que desta forma possa lhe ser garantida uma vida mais digna. Sendo que na ausência deste os demais membros ficarão responsáveis por tal ato. Assegurando que as necessidades do alimentado seja garantida.

## 2.1 Das limitações dos alimentos

Os alimentos, como já transcrito anteriormente, constitui-se de um direito e dever de todos, desde que, logicamente, seja preenchido todos os requisitos para tal. Nesse sentido, Gonçalves (2017) dispõe que, para que haja a efetivação dos alimentos torna-se necessário a prevalência dos seguintes pressupostos:

A existência de um vínculo de parentesco, sejam eles os ascendentes, descendentes, companheiros, cônjuges, irmãos e outros; Necessidade do reclamante que não tenha condições suficientes para viver de modo compatível com a sua condição social; possibilidade da pessoa obrigada, devendo prestar a devida assistência alimentar sem que prejudique seu próprio sustento; Proporcionalidade na obrigação alimentar, para que haja prejuízo em ambas às partes (GONÇALVES, 2017, p. 529).

Esclarece assim que os artigos 1.694, §1º e 1.695 do CC/02 estabelecem os devidos pré-requisitos citados pelo ilustríssimo doutrinador acima, dispondo os referidos preceitos normativos que, no que tange ao primeiro artigo mencionado que “[...] os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Já o artigo 1.695 dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Ficando claro que a garantia dos alimentos está formalmente ligada ao principal princípio constituinte, ou seja, o da dignidade da pessoa humana. Passando este instituto a se caracterizar não pela tentativa de propiciar o enriquecimento do alimentado, mas sim a de ofertar condições humanas para a subsistência deste, até o momento em que o alimentado poder se estabilizar socialmente e economicamente vindo a não mais necessitar de tais alimentos.

2180

Diante desta conjuntura é que surge as limitações impostas na obrigação de alimentar, principalmente pelo fato de os alimentos não serem, na modalidade obrigacional, para sempre. Mesmo este instituto ser considerado de fundamental importância para a subsistência das necessidades do alimentado. Existindo, de acordo com Mazzaro (2018), preceitos que acaba fazendo com que a obrigação alimentar, entre pais e filhos, seja extinta, de maneira natural e legalmente.

## 2.2 Maioridade do filho

Passando primeiramente para a análise da extinção da obrigação dos alimentos, entre pais e filhos, em razão da maioridade do alimentado, Mazzaro (2018) vem a ressaltar que o simples fato deste ato vir a se dar não se constitui, de forma automática e imediata, a

ocorrência da extinção deste instituto, ficando a cargo do alimentante requerer em juízo o fim de sua obrigação de alimentar, expondo os motivos que o levou a tal pedido.

Entretanto, salienta-se que este pressuposto para a extinção da obrigação alimentar tem gerando inúmeras controvérsias em razão de muitos considerarem a efetivação da maioria do alimentado um ato quer dizer que o mesmo, a partir de então, tenha plena capacidade de se sustentar e atender as suas necessidades por conta própria. Indo de encontro com este ideal, Dias (2016, p. 617) preceitua que “[...] de todo é precipitado deferir a cessação liminar do encargo, pois aos 18 (dezoito) anos, dificilmente o credor terá condições de prover a própria subsistência”. Ficando esta ação melhor aplicada a partir do momento em que este indivíduo tiver concluído a sua faculdade.

Cahali (2009) assim leciona que:

Não obstante ter a autora completado 21 anos e ainda ter emprego, o certo é que nem sempre a simples maioria é capaz de desobrigar os pais, pois, se por um lado, com o atingimento dela cessa o pátrio poder, isto não implica e acarreta a imediata cessação do dever de alimentar (CAHALI, 2009, p. 663).

Ficando cristalino que o simples fato da ocorrência da maioria não leva a extinção imediata da obrigação alimentar entre pai e filho, principalmente ser for comprovado que o requerente se encontra devidamente matriculado em alguma instituição de ensino superior ou, até mesmo, cursando o ensino médio.

2181

### **2.3 Procedimento indigno para com alimentante**

Em se tratando da ação de procedimento indigno, o Código Civil Brasileiro, datado no ano de 2002, por intermédio do seu artigo 1.708, parágrafo único, vem a estabelecer que: “[...] Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Mediante a isto, Diniz (2020) esclarece que, a partir do momento em que o alimentado passa a práticas ações contra o alimentante, ou seja, devedor, colocando em situação vexatória, indo em desfavor a sua integridade física ou mental, caluniando ou difamando-o, atingindo assim a sua honra e boa fama, caberá a exclusão da obrigação alimentar perante a ele.

Dias (2016, p. 619) acrescenta ainda que “[...] a possibilidade de excluir o encargo alimentar em face do procedimento indigno do credor tem conteúdo ético e deveria abranger toda e qualquer obrigação alimentar, inclusive a decorrente do vínculo de filiação e de parentesco”.

Salienta-se que a definição concedida a indignidade, de acordo com Diniz (2020), está baseada nas situações que dão causa para que haja o ensejo ou à revogação da doação, conforme vem a dispor o artigo 557 do CC/02:

Art. 557 – Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I – se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II – se cometeu contra ele ofensa física;
- III – se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV – se, podendo ministra-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava (BRASIL, 2002).

Diniz (2020) cita ainda o artigo 1.814 do referido código como base de compreensão do ato indigno praticado pelo alimentado.

Art. 1.814 – São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I – que houverem sido autores, coautores ou participar de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro. (BRASIL, 2002).

Percebe-se assim que variados são os atos que, se praticados pelos filhos em desfavor dos seus genitores, sejam em face do pai ou a mãe responsável pela obrigação alimentar, serão considerados com procedimentos indignos, ficando sujeito, conseqüentemente, a extinção da referida obrigação.

2182

Por fim, vale ressaltar que para que ocorra efetivamente as devidas mudanças no que tange a obrigação alimentar, em qualquer das situações mencionadas, torna-se de fundamental importância que se realize à ação revisional de alimentos ou a de exoneração dos alimentos.

## CONCLUSÃO

É de conhecimento de todos as transformações pelas quais o ordenamento jurídico brasileiro passou e vem passando ao longo dos anos, principalmente a partir da instituição e promulgação da Constituinte de 1988 até se chegar onde se encontra atualmente. Defendendo a ideia de que os direitos fundamentais da criança e do adolescente necessita ser desenvolvidos no âmbito da família, sociedade e Estado, fornecendo-lhes absoluta

prioridade e proteção, pois são indivíduos em desenvolvimento e hipossuficientes, carecendo dos seus genitores para o seu bem-estar.

Todavia, com o passar dos anos a entidade familiar foi deixando de ser peça fundamental na vida das pessoas, tornando o instituto do divórcio a ser considerado como um ato comum e corriqueiro de se acontecer. Fazendo com que o fruto humano proveniente desta relação, agora extinta, passasse a necessitar ainda mais de meios que possam saciar as suas necessidades em virtude de serem pessoas incapazes de se autossustentarem. Passando o termo alimento, na seara jurídica a ser compreendido, como tudo aquilo que vem a se fazer de fundamental importância para a manutenção plena da vida.

Fazendo com que a prestação de alimentos passe a ser caracterizada como um preceito estritamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Com isso, vale salientar, que apesar da referida obrigação possuir caráter indisponível e inalienável, a mesma não pode ser compreendida como algo absoluto, em virtude de situações que podem vir a provocar a sua cessação ou extinção, como nos casos de procedimentos indignos provocados pelos alimentados em face do alimentante e, bem como, no fato da maioridade, sendo este último devendo ser analisado caso a caso.

Desta forma, conclui-se que as limitações impostas nos casos da obrigação alimentar, gerando a extinção do dever de alimentar, em determinadas situações se tornam extremamente legítimas, principalmente quando se fala em atos indignos praticados contra o genitor alimentante, seja o pai ou a mãe, levando-os a situações que vão contra a sua honra e boa fama. No que tange ao quesito da maioridade torna-se necessário que seja analisado caso a caso, pois muitas vezes o alcance da maioridade não quer dizer que o alimentado possua plena condição de se autossustentar.

2183

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**. 10 (1). 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/o>. Acesso em: 06 de mar. de 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 de mar. de 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6.º. ed. São Paulo: RT, 2009.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2.º. ed. Atual. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 16.º. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.º. ed. ver. atualizada e ampliada, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 34.º. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4.º. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

2184

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11.º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 14.º. ed. São Paulo, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4.º. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. **Direito do Idoso. Doutrina e Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MAZZARO, Allan Wallace. **Obrigação recíproca de prestação alimentícia entre pais e filhos**. 2018. Monografia (Graduação). Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5619/1/Allan%20Wallace%20Mazzaro%20TCC%20Pronto.pdf>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 45.º. ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Danilo Henrique; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios.

**Juris Poiesis.** 21 (25). 2018. Disponível em:  
<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/5022/2330>. Acesso em:  
09 de mar. de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 33<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9<sup>o</sup>. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência cont: Lei 11.340/2006.** Curitiba: Juruá, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de Família.** v .5. 12<sup>o</sup>. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Novas Formas de entidades familiares: efeito do casamento e da família não fundada no matrimônio.** Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 11<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2011.